

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 129

0023756-61.2014.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/01/2018 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 1 Reg.: 411/2018 Folha(s) : 976

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando o provimento jurisdicional para declarar a autora desobrigada em efetuar o registro junto à ré e anular a penalidade de multa imposta por essa, assim como o auto de infração nº 694.704. Requer, ainda, que se determine que a ré abstenha-se de praticar atos que importem protesto inclusão do nome da requerente no CADIN, inclusão da multa em dívida ativa e execução fiscal. Para tanto, afirma ser empresa do ramo têxtil com atividade econômica principal de "fabricação de artefatos têxteis". Alega que, ao contrário do lavrado no auto de infração, que culminou na aplicação de multa, não exerce e nunca exerceu atividades exclusivamente atribuídas a profissão de engenheiro agrônomo, em dissonância com o disposto na Lei 5.194/66, razão pela qual a penalidade seria indevida. Ademais, assevera que os profissionais possuem registro junto ao Conselho Regional de Química - 4º Região, fato que faz dispensar o registro junto ao CREA/SP. Com a inicial fls. 02-10 anexou procuração à fl. 11 e documentos às fls. 12-28 e fls. 33-73. Sobreveio decisão às fls. 74-77 deferindo a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que manteve a autuação lavrada contra autora, bem como da exigibilidade da respectiva multa aplicada. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 83-98, na qual defende que as atividades de fabricação de tecidos envolvem conhecimentos relativos à engenharia têxtil, sendo atividades de produção técnica especializada industrial que necessitam de responsável técnico. Ademais, sustenta que há falta de interesse de agir pela parte autora pelo fato do registro no CRQ-4 (Conselho Regional de Química da quarta região) não impedir o registro do profissional em outro conselho e tal entidade o CRQ-4 deva figurar na relação processual como litisconsorte. Por fim sustenta que deve ser julgada totalmente improcedente a presente demanda com reconhecimento da legalidade da autuação lavrada e condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou procuração fls. 99 e documentos fls. 100-132. Réplica a contestação às fls. 134-142. Instada à especificação de provas o CREA-SP requereu produção de prova pericial (fls. 144-146). O despacho à fl. 148 deferiu a integração do Conselho Regional de Química, CRQ-4 à condição de litisconsorte passivo necessário. Esse apresentou contestação às fls. 160-169, na qual sustentou a sua ilegitimidade passiva e requereu a procedência da ação em face do CREA-SP. Às fls. 209-213 o autor apresentou réplica à contestação. À fl. 218 manifestou-se o Conselho Regional de Química requerendo produção de prova pericial. O despacho à fl. 219 ordenou a remessa dos autos ao SEDI para que o Conselho Regional de Química fosse excluído do polo passivo da ação e incluído no polo ativo como assistente simples da parte autora. À fl. 222 foi deferida a realização da prova pericial. Acostado aos autos laudo pericial às fls. 234-269. Manifestação do autor requerendo a homologação da perícia judicial às fls. 271-273. Manifestação da ré acerca do laudo pericial fls. 275-278. Descontente com o resultado apresentado pelo expert à parte pediu que fossem esclarecidos alguns pontos elencados em 09 (nove) quesitos. O Conselho Regional de Química apresentou petição às fls. 280-282 com laudo concordante à perícia judicial realizada. Em cumprimento ao despacho à fl. 283 que

requereu esclarecimentos acerca dos pontos elencados pelo CREA-SP, o Perito Judicial anexou resposta aos quesitos suplementares aos autos às fls. 286-293. O autor manifestou-se acerca da resposta apresentada pelo Expert às fls. 295 requerendo a homologação. O CREA-SP às fls. 297-300 ratificou o exposto em defesa, destacando que os esclarecimentos de fls. 286-293 afastam as conclusões anteriormente obtidas e caracterizam o afirmado pela parte nos presentes autos. O Conselho Regional de Química anexou parecer concordante às fls. 301-303. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". O referido critério da "atividade básica", portanto, é determinante para identificar se a empresa ou profissional devem se filiar a algum conselho profissional e, em caso positivo, qual o conselho competente para fiscalizar sua atividade. Nesse sentido, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que tal critério é o definidor para análise da necessidade de vinculação da empresa ao conselho de fiscalização profissional, conforme se verifica na ementa a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS 371, 355, I, DO CPC/2015. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE CUJA ATIVIDADE BÁSICA E FABRICAÇÃO DE MADEIRAS LAMINADAS E DE CHAPAS DE MADEIRAS COMPENSADAS. A VERIFICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO CRQ IMPORTA NO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 371, 355, I, do CPC/15, cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. No caso concreto a impetrante dedica-se à fabricação de madeiras laminada e de chapas de madeiras compensadas, atividades que, como regra, não exigem registro no CRQ, nem a contratação de profissional da área de química. A alteração de tal entendimento da instância a quo demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 3. A exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade, conclusão que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ à espécie. 4. Recurso Especial não provido." (grifou-se) (REsp 1670541/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017) Ademais, anoto que a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas à fiscalização por outros Conselhos Profissionais (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AC 00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). Quanto às atividades ligadas à engenharia, observo que a Lei nº 5.194/1966, em seu art. 1º, estabelece que: "Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações,

serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;e) desenvolvimento industrial e agropecuário."Nesse sentido, verifico que no laudo pericial o perito afirmou que:"A autora não realiza o beneficiamento de fibras têxteis, não fabrica estopa, não fabrica materiais para estofa e tampouco faz a recuperação de resíduos têxteis. Também não fabrica fios, mas somente adquire de terceiros. A autora também não fabrica tecidos, mas tão somente fitas. E, finalmente, a autora não fabrica artefatos têxteis.A autora adquire fios, realiza seu tingimento e tece fitas, as quais são matéria-prima para a fabricação de diversos produtos acabados tais como: vestuário, calçados, bolsas e tantos outros.A atividade básica da autora não é a engenharia, tampouco a autora presta serviços a terceiros na área de engenharia. Assim, a autora realiza atividade cuja atribuição específica não é de engenheiro. As atividades desenvolvidas são rudimentares e desenvolvidas com equipamentos obsoletos. As formas de produzir e receitas utilizadas são as mesmas há vários anos sem qualquer alteração. Toda a tecnologia é cedida pelos próprios fornecedores." (fls. 246-247)O perito, assim, concluiu nos seguintes termos:"Isto posto, em razão da autora não desenvolver quaisquer serviços ou produção na área de engenharia, não se faz necessária a filiação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, tampouco a manutenção de profissional em engenharia". (fl. 247)Portanto, considerando a análise da prova, bem como o laudo complementar juntados às fls. 286-293, entendo dispensável a presença de profissional da engenharia, bem como a filiação ao conselho réu.DispositivoAnte o exposto, acolho os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor está desobrigado em efetuar seu registro junto ao réu CREA-SP, bem como anular o Auto de Infração lavrado e multa imposta a esse título pelo mesmo, ficando impedido de praticar qualquer ato visando a sua cobrança. Desse modo, confirmo a tutela provisória concedida.Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ao autor, bem como ao Conselho Regional de Química, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/10/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 25/10/2018 ,pag 128/135